

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0844655-82.2025.8.19.0021

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

APELADA: MARINA AUGUSTA GUEDES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Volta-se a apelante contra a sentença que reconheceu ocorrência de falha na prestação do serviço, consistente na interrupção indevida e na cobrança por serviço não prestado, sob fundamento de que prova emprestada admitida (Laudo Pericial) é categórica ao atestar que o imóvel da autora encontrava-se desprovido de abastecimento de água.

2. Note-se, do confronto entre a fundamentação contida na sentença vergastada e as razões recursais, que a recorrente não impugna os fundamentos invocados pelo Juízo *a quo* para julgar procedentes os pedidos iniciais.

3. Ademais, além da ré deixar de impugnar os fundamentos da sentença, nas razões do recurso defendeu a legalidade do critério de cobrança praticado e ausência de indícios de falha na apuração do consumo de água pela recorrida, assertivas essas sem qualquer relação com o fundamento invocado pelo Magistrado na sentença recorrida.

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo novas argumentações capazes de infirmar a decisão recorrida.



todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar.

5. Nesse contexto, ausente impugnação específica acerca dos fundamentos adotados pelo julgador de primeiro grau, irregularidade formal que impede o conhecimento do recurso por ferir o princípio da dialeticidade.

6. Outrossim, o recurso interposto não seria conhecido, diante da inobservância do art. 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil, tendo em vista que as razões do apelo estão dissociadas dos fundamentos da sentença

7. No entanto, a sentença reclama alteração quanto aos consectários da impontualidade incidentes sobre a condenação, que serão objeto de alteração de ofício, tendo sido ouvidas as partes, na forma da Súmula 161 desta Corte de Justiça.

8. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas relações contratuais, nas quais não foram convenccionados os juros, aplica-se a taxa SELIC, nesta já incluída a correção monetária desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos da então redação do art. 406 (Tema 1368).

9. Juros pela taxa SELIC, sem a correção monetária para evitar dupla incidência, a contar da data da citação até a data do arbitramento (sentença), na vigência da Lei n.º 14.905/24, com correção monetária na forma do art. 406, § 1º c/c 389, parágrafo único, do CC, deduzindo da SELIC a correção monetária pelo IPCA, acrescentando aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento (art. 406, § 3º, do CC), precavendo a oscilação da SELIC.

10. Dessa maneira, considerando o não conhecimento do apelo, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação, em favor do patrono da apelada, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do Código Processo Civil.

11. Recurso não conhecido. Alteração de ofício da sentença quanto aos consectários da condenação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0844655-82.2025.8.19.0021**, em que é apelante **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** e apelada **MARINA AUGUSTA GUEDES**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer recurso majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, bem como de ofício em alterar a sentença para que os juros fluam pela taxa SELIC (Tema 1368), sem a correção monetária para evitar dupla incidência, a contar da data da citação até a data do arbitramento (sentença), na vigência da Lei n.º 14.905/24, com correção monetária na forma do art. 406, § 1º c/c 389, parágrafo único, do CC, deduzindo da SELIC a correção monetária pelo IPCA, acrescentando aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento (art. 406, § 3º, do CC), precavendo a oscilação da SELIC.

VOTO

O recurso não será conhecido.

Volta-se a apelante contra sentença que reconheceu ocorrência de falha na prestação do serviço, consistente na interrupção indevida e na cobrança por serviço não prestado, sob fundamento de que prova emprestada admitida (Laudo Pericial de ID 249112863) é categórica ao atestar que o imóvel da autora encontrava-se desprovido de abastecimento de água.

E, por essa razão, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. para: “**a**) confirmar a tutela de urgência deferida no ID 227522 determinando que a ré mantenha o fornecimento regular de água residência da autora, sob pena de nova multa diária de R\$ 50



(quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de futuro descumprimento; **b)** declarar a inexigibilidade de todos os débitos referentes ao consumo de água no imóvel da autora durante os períodos em que o serviço esteve interrompido (março a novembro de 2024, e 27 de julho de 2025 até 27/01/2026), devendo a ré cancelar tais cobranças e abster-se de negativar o nome da autora quanto a estes débitos; **c)** condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/RJ a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), por se tratar de relação contratual; **d)** declarar o descumprimento da tutela de urgência pretérita; **e)** condenar a ré ao pagamento da multa cominatória no valor limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora; **f)** condenar a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, a ser revertida em favor da parte autora.

Note-se do confronto entre a fundamentação contida na sentença vergastada e as razões recursais, que a recorrente não impugna os fundamentos invocados pelo Juízo *a quo* para julgar procedentes os pedidos iniciais.

A apelante argumentou que a suspensão do serviço decorreu da inadimplência da autora. Asseverou que “muito embora o fornecimento tenha sido suspenso o local permaneceu com o abastecimento disponível, sendo legítimas as cobranças”, deixando a concessionária de demonstrar concretamente o suposto desacerto dos fundamentos utilizados na decisão recorrida.

Ademais, além da ré deixar de impugnar os fundamentos da sentença como dito acima, nas razões recurso defendeu a legalidade do critério de cobrança praticado e ausência de indícios de falha na apuração do consumo de água pela recorrida, assertivas essas sem qualquer relação com o fundamento invocado pelo Magistrado na sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

O princípio da dialeticidade recursal impõe à recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes para a reforma do acórdão recorrido, trazendo novas argumentações capazes

de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar.

Sobre o tema vale destacar as lições de Nelson Nery Junior:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões. ¹

II: 5. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. ²

(...)

Falta de razões. VI ENTA 62: “Não se conhece de apelação desacompanhada dos fundamentos”. 1º TACivCP 4: “Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão”.

É o entendimento da jurisprudência dominante: RJTJSP 110/218; 64/207; JTACivSP 106/172, 103/278, 60/111 (UJur); RT 508/223, 507/131; RTJ 85/722; STJ, Ag 61013-6-SP, rel. Min. Milton Pereira, j. 21.2.1995, DJU 2.3.1995, p. 4071. No mesmo sentido: Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p.372/394.

Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas

¹ NERY JR, Nelson; *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais*, 5ª edição - São Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 314.

² NERY, Nelson; Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legi extravagante*, 10ª edição revista, atualizada e ampliada até 1º de outubro de 2007. - São Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 853 e 855.

razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155). ³

O Desembargador José Carlos Barbosa Moreira possui o mesmo entendimento:

As razões de apelação (“fundamentos de fato e de direito”), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. ⁴

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser imperioso que a recorrente desafie, argumentada e especificamente, todos os fundamentos que dirigiram o magistrado em seu pronunciamento, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte recorrida, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerte, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015.

II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe

³ NERY, Nelson; Rosa Maria de Andrade. *Opus citatum*, p. 853 e 855.

⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V* Arts. 476 a 565. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 425.

negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento.

III - Agravo interno não conhecido.(BRASIL. STJ. AgInt nos EREsp 1927148/PE. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 21/06/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

3. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. STJ. AgRg no Ag 1125537/RS. Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/05/2010. Publicação: DJe 10/06/2010.)

Desta feita, ausente impugnação específica acerca dos fundamentos adotados pelo julgador de primeiro grau, irregularidade formal que impede o conhecimento do recurso por ferir o princípio da dialeticidade.

De lavra deste Relator o seguinte acórdão similar ao caso vertente:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. CESSÃO. OBRAS. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Visto que se a autora/apelante contra sentença que julga improcedentes os pedidos iniciais. Sustentou o Juízo a



que a ré "e seus sócios adentraram no imóvel a partir de 01/10/2017, mediante cessão de direitos locatícios e, portanto, não houve qualquer indicação, pela parte autora, de qualquer pendência capaz de tornar a inutilidade do imóvel e nem sequer vistoria quando da saída da locatária originária." Em seguida, dispôs que "não se pode concluir que foi a ré quem realizou as obras e que as mesmas não seriam aquelas autorizadas pela cláusula 2ª Parágrafo único e, sobretudo, que a ré não recebeu o imóvel nas condições atuais já modificadas e, se assim ocorreu, sua obrigação seria de entregá-la tal como a recebeu". Por fim, concluiu que "as provas dos autos não demonstram que o imóvel estaria inapto para locações, ônus que caberia a parte autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil." 2. **Note-se, do confronto entre a fundamentação contida na sentença vergastada e as razões recursais, que a recorrente não impugna os fundamentos invocados pelo Juízo a quo para se julgar improcedentes os pedidos iniciais.** 3. **O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar. Doutrina.** 4. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o recorrente desafie, argumentada e especificamente, todos os fundamentos que dirigiram o magistrado em seu pronunciamento, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte recorrida, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto. Precedentes. 5. Desta feita, ausente impugnação específica acerca dos fundamentos adotados pelo julgador de primeiro grau, irregularidade formal que impede o conhecimento do recurso por ferir o princípio da dialeticidade. Precedentes do TJRJ. 6. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 7. Assim, ante ao não conhecimento do recurso, cabível a fixação de honorários recursais. Precedente do STJ. 8. Recurso não conhecido. (BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0833247-62.2022.8.19.0001. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Outrossim, o recurso interposto não seria conhecido diante da inobservância do art. 1.010, incisos II e III, do Código



Processo Civil, tendo em vista que as razões do apelo estão dissociadas dos fundamentos da sentença.⁵

Veja-se o precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo como o artigo 932, III do CPC/15, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Entretanto, vê-se claramente que as razões recursais estão dissociadas da fundamentação do julgado, já que não atacam a tese de inadequação da via eleita, mas afirmam a legitimidade passiva e o interesse de agir dos embargantes, o que não foi fundamento da sentença. 3. Destarte, diante da ausência de congruência entre as razões recursais e o que restou decidido, constituindo-se tais fundamentos em elementos imprescindíveis ao julgamento do apelo, deve ser negado conhecimento ao recurso, visto que o mesmo não atende ao artigo 932, III do CPC/15. (BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0069678-43.2013.8.19.0002. Des. BENEDICTO ULTRA ABICAIR. SEXTA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 18/04/2017.)

No entanto, a sentença reclama alteração quanto aos consectários da impontualidade incidentes sobre a condenação, que serão objeto de alteração de ofício, tendo sido ouvidas as partes, na forma da Súmula 161 desta Corte de Justiça.⁶

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas relações contratuais, nas quais não foram convencionados os juros, aplica-se a taxa SELIC, nesta já incluída a correção monetária desde a entrada em

⁵ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
(...)

II - a exposição do fato e do direito;⁶

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

⁶ N°. 161 “Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, quando ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.”

vigor do Código Civil de 2002, nos termos da então redação do art. 406. Confira-se o Tema 1368:

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Juros pela taxa SELIC (Tema 1368), sem a correção monetária para evitar dupla incidência, a contar da data da citação até a data do arbitramento (sentença), na vigência da Lei n.º 14.905/24, com correção monetária na forma do art. 406, § 1º c/c 389, parágrafo único, do CC, deduzindo da SELIC a correção monetária pelo IPCA, acrescentando aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento (art. 406, § 3º, do CC), precavendo a oscilação da SELIC.^{7 8 9 10}

É que o próprio legislador se precaveu da oscilação da taxa SELIC, de modo que o credor não pode ser penalizado e muito menos prejudicado no caso de oscilação da taxa SELIC ou mesmo na hipótese de taxa SELIC negativa.

Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.¹¹

⁷ Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

⁸ Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

⁹ Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

¹⁰ § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

¹¹ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para o caso de conhecimento.

Desse modo, ante ao não conhecimento do recurso, cabível a verba honorária recursal. A respeito, traz-se à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem manifestado o entendimento de que a "majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes" (AglInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. STJ. AglInt nos EDcl no REsp 1745960/MS. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA – Julgamento: 02/04/2019 – Data da publicação: 08/04/2019)

Por tais fundamentos, voto por não conhecer o recurso, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de alterar a sentença de ofício para que juros fluam pela taxa SELIC (Tema 1368), sem a correção monetária para evitar dupla incidência, a contar da data da citação até a data do arbitramento (sentença), na vigência da Lei n.º 14.905/24, com correção monetária na forma do art. 406, § 1º c/c 389, parágrafo único, do CC, deduzindo da SELIC a correção monetária pelo IPCA, acrescentando aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento (art. 406, § 3º, do CC), precavendo a oscilação da SELIC.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

